



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

COMUNICADO OFICIAL

Nº.: 005

DATA: 2019-07-16

Para conhecimento de todos os nossos filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, publica-se, em anexo, o Regulamento de Arbitragem, aprovado pelo Conselho de Arbitragem na sua reunião de 12 de julho de 2019.

PEL' A DIREÇÃO
DA A. F. SANTARÉM
O Chefe de Serviços



(Filipe Batista)



EXCELENCIA EM FUTEBOL 2015
MÉRITO NA REALIZAÇÃO
AF SANTARÉM
Pela organização do TEJO CUP



MÉRITO E EXCELENCIA EM FUTEBOL 2016
PRÊMIO PROMOÇÃO DO DESPORTO JOVEM
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM



MÉRITO E EXCELENCIA EM FUTEBOL 2018
MÉRITO NA IGUALDADE
PROGRAMA BORA LÁ MENINAS
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM



pelo nosso futebol



CONSELHO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem
2019 - 2020

Aprovado na reunião do Conselho de Arbitragem em 12 de Julho de 2019

	Página
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º (Norma Habilitante)	3
Artigo 2.º (Designações)	3
Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)	3
CAPÍTULO II – FUTEBOL	
SECÇÃO I - ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)	3
Artigo 5.º (Categorias)	3
Artigo 6.º (Constituição da Categoria C3)	4
Artigo 7.º (Constituição da Categoria C4)	4
Artigo 8.º (Constituição da Categoria C5)	4
Artigo 9.º (Constituição da Categoria CJ)	4
Artigo 10.º (Constituição da Categoria CAE)	5
Artigo 11.º (Constituição da Categoria C3F)	5
Artigo 12.º (Constituição da Categoria CAEF)	5
Artigo 13.º (Constituição da Categoria EC1)	6
Artigo 14.º (Publicação das Categorias)	6
SUBSECÇÃO II - PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES	
Artigo 15.º (Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)	6
Artigo 16.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitros Assistentes)	6
Artigo 17.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitras de Futebol)	6
Artigo 18.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitras Assistentes)	7
Artigo 19.º (Promoção – Categoria C4 a C3)	7
Artigo 20.º (Promoção – Categoria C5 a C4)	7
Artigo 21.º (Integração – Categoria CJ a C4)	8
Artigo 22.º (Integração – Categoria CJ a C5)	8
Artigo 23.º (Integração – Categoria EC1 a C5)	8
Artigo 24.º (Integração – Categoria EC1 a CJ)	8
Artigo 25.º (Despromoção – Categoria C3 a C4)	8
Artigo 26.º (Despromoção – Categoria C4 a C5)	8
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	
Artigo 27.º (Dos Árbitros da Categoria C2 e C3 Avançado)	9
Artigo 28.º (Dos Árbitros da Categoria C3, C4, C5 e C3F)	9
Artigo 29.º (Chefes de Equipa)	9
SUBSECÇÃO IV - DIRECÇÃO DOS JOGOS	
Artigo 30.º (Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Júniores A da Divisão Principal)	10
Artigo 31.º (Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)	10
Artigo 32.º (Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, AAC1, AAC2, C2 e C3 Avançado)	11
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS	
Artigo 33.º (Licenças, Dispensas e Faltas)	11
Artigo 34.º (Árbitro-Estudante)	12
Artigo 35.º (Disponibilidade)	13
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES	
Artigo 36.º (Classificação da Categoria C3)	13
Artigo 37.º (Classificação da Categoria CAE)	14
Artigo 38.º (Classificação da Categoria C3F)	15
Artigo 39.º (Classificação da Categoria CAEF)	16
Artigo 40.º (Classificação da Categoria C4)	17
Artigo 41.º (Classificação da Categoria C5)	17
Artigo 42.º (Classificação da Categoria CJ)	18
Artigo 43.º (Classificação da Categoria EC1)	18
SUBSECÇÃO VII – PROVAS	
Artigo 44.º (Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)	19
Artigo 45.º (Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)	19
Artigo 46.º (Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)	20
Artigo 47.º (Prazos)	20
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS	
Artigo 48.º (Relatórios de Observação de Jogo)	21
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES	
Artigo 49.º (Bonificações / Penalizações)	21
SECÇÃO II – OBSERVADORES	
Artigo 50.º (Observadores)	23
Artigo 51.º (Avaliação)	23
SECÇÃO III – AVALIADORES	
Artigo 52.º (Avaliadores)	23
Artigo 53.º (Avaliação)	23
CAPÍTULO III – FUTSAL	
SECÇÃO I – ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 54.º (Constituição dos Quadros)	24
Artigo 55.º (Categorias)	24

Artigo 56. ^º	(Constituição da Categoria C3)	24
Artigo 57. ^º	(Constituição da Categoria C4)	24
Artigo 58. ^º	(Constituição da Categoria CJ)	25
Artigo 59. ^º	(Constituição da Categoria EC1)	25
Artigo 60. ^º	(Publicação das Categorias)	25
SUBSECÇÃO II – PROMOÇÕES		
Artigo 61. ^º	(Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)	25
Artigo 62. ^º	(Promoção – Categoria C4 a C3)	25
Artigo 63. ^º	(Integração – Categoria CJ a C4)	26
Artigo 64. ^º	(Integração – Categoria EC1 a C4)	26
Artigo 65. ^º	(Integração – Categoria EC1 a CJ)	26
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM		
Artigo 66. ^º	(Das Equipas de Arbitragem)	26
SUBSECÇÃO IV - DIRECÇÃO DOS JOGOS		
Artigo 67. ^º	(Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)	26
Artigo 68. ^º	(Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)	27
Artigo 69. ^º	(Obrigatoriedade)	27
Artigo 70. ^º	(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado)	27
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS		
Artigo 71. ^º	(Licenças, Dispensas e Faltas)	27
Artigo 72. ^º	(Árbitro-Estudante)	28
Artigo 73. ^º	(Disponibilidade)	29
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES		
Artigo 74. ^º	(Classificação da Categoria C3)	29
Artigo 75. ^º	(Classificação da Categoria C4 e CJ)	30
Artigo 76. ^º	(Classificação da Categoria EC1)	31
SUBSECÇÃO VII – PROVAS		
Artigo 77. ^º	(Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)	31
Artigo 78. ^º	(Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)	32
Artigo 79. ^º	(Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)	32
Artigo 80. ^º	(Prazos)	32
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS		
Artigo 81. ^º	(Relatórios de Observação de Jogo)	33
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES		
Artigo 82. ^º	(Bonificações/ Penalizações)	33
SECÇÃO II – OBSERVADORES		
Artigo 83. ^º	(Observadores)	34
Artigo 84. ^º	(Avaliação)	34
CAPÍTULO IV - FUTEBOL DE PRAIA		
SECÇÃO I - ÁRBITROS		
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS		
Artigo 85. ^º	(Categorias)	35
Artigo 86. ^º	(Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)	35
Artigo 87. ^º	(Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)	35
Artigo 88. ^º	(Provas e Relatórios Técnicos)	35
Artigo 89. ^º	(Considerações Gerais)	35
CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS		
Artigo 90. ^º	(Conceito de Aprovado e Apto)	36
Artigo 91. ^º	(Incompatibilidades)	36
Artigo 92. ^º	(Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)	37
Artigo 93. ^º	(Comissão de Análise e Recurso)	37
Artigo 94. ^º	(Exames Médicos)	37
Artigo 95. ^º	(Créditos de Formação)	38
Artigo 96. ^º	(Índice de Massa Corporal)	38
Artigo 97. ^º	(Sessão de Apresentação nos Núcleos de Árbitros)	38
Artigo 98. ^º	(Centros de Treinos)	38
Artigo 99. ^º	(Jornada Desportiva)	38
Artigo 100. ^º	(Data de Aferição de Idade)	38
Artigo 101. ^º	(Suspensão de Actividade)	38
Artigo 102. ^º	(Casos Omissos)	39
Artigo 103. ^º	(Utilização Abusiva do Portal do Árbitro)	39
Artigo 104. ^º	(Entrada em Vigor)	39
ANEXOS		
I	- Estatuto Árbitro-Estudante	40
II	- Provas Físicas – Futsal	41
III	- Normas para Classificação dos Observadores – Futebol	42
IV	- Normas para Classificação dos Observadores – Futsal	44

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Norma Habilitante)

O presente Regulamento é adoptado ao abrigo do disposto do n.º 7 do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da AFS.

Artigo 2.º (Designações)

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os seguintes significados:

- a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
- b) AFS – Associação de Futebol de Santarém;
- c) CA – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém;
- d) Regulamento – Regulamento de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém 2017/2018;
- e) CATA – Comissão de Apoio Técnico e Avaliação do CA;
- f) CAR – Comissão de Análise e Recurso do CA.

Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou colectivas filiadas na AFS e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respectivamente organizados e autorizados pela AFS, ou protocolados por esta entidade.

CAPÍTULO II FUTEBOL

SECÇÃO I ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I QUADROS E CATEGORIAS

Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)

O quadro de árbitros de Futebol do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, adiante designado por CA, é constituído por todos os árbitros em actividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1 previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por FPF e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

Artigo 5.º (Categorias)

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C3;
- b) Categoria C4;
- c) Categoria C5;
- d) Categoria CJ;

- e) Categoria CAE;
- f) Categoria C3F;
- g) Categoria CAEF;
- h) Categoria EC1.

Artigo 6.º
(Constituição da Categoria C3)

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, poderá integrar a categoria.
3. A categoria C3 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C4;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria AAC2, C2 ou C3 Avançado.
4. A categoria C3 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
5. Os árbitros de categoria C3 que não desejem ser candidatos à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de Julho, sendo, neste caso integrados na categoria C4.
6. Os árbitros que interrompam a fase de estágio do Curso de Formação Avançada Nível 2 após a segunda chamada das provas distritais de início de época serão integrados na categoria C4, independentemente do número de árbitros que a componham.

Artigo 7.º
(Constituição da Categoria C4)

1. A categoria C4 é atribuída aos árbitros:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C5;
 - c) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - d) Tenham sido despromovidos da categoria C3;
 - e) Tenham sido despromovidos das Categorias Nacionais e já não cumpram os requisitos para C3.
2. A categoria C4 será constituída por um máximo de 45 (quarenta e cinco) árbitros.

Artigo 8.º
(Constituição da Categoria C5)

1. A categoria C5 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C4;
 - d) Na primeira época desportiva, o candidato que tenha obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.

Artigo 9.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
 - a) Tenham entre os 14 (catorze) e os 17 (dezassete) anos de idade, no início da época desportiva (1 de Julho);

b) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 (dezoito) anos no primeiro dia da época em curso.

2. A categoria CJ é composta pelas subcategorias CJ1, para os árbitros que possuam entre os 14 (catorze) e os 15 (quinze) anos de idade e CJ2, para os árbitros com idade compreendida entre os 16 (dezassexes) e os 17 (dezassete) anos de idade, no início da época desportiva.

Artigo 10.º
(Constituição da Categoria CAE)

1. A categoria CAE é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, poderá integrar a categoria.
3. O árbitro da categoria C3 que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluído nesta categoria sendo aqui classificado.
4. O árbitro da categoria C4 ou C5 que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluído nesta categoria sendo aqui classificado.
5. No final de cada época desportiva, o árbitro pode requerer a saída desta categoria, sendo reintegrado na sua categoria originária antes da entrada na CAE, caso haja vaga nessa categoria por preencher.
6. A composição da presente categoria não terá limite de árbitros.
7. Os árbitros que desejem ser candidatos na categoria CAE ou saírem dela, devem requerer ao CA a sua inclusão ou exclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de Julho.

Artigo 11.º
(Constituição da Categoria C3F)

1. A categoria C3F é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, poderá integrar a categoria.
3. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.
4. As árbitras que desejem ser candidatas à categoria C3F devem requerer ao CA a sua inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de Julho.

Artigo 12.º
(Constituição da Categoria CAEF)

1. A categoria CAEF é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, a árbitra que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, poderá integrar a categoria.
3. A árbitra da categoria C3F que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluída nesta categoria sendo aqui classificada.
4. A árbitra da categoria C4 ou C5 que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluída nesta categoria sendo aqui classificada.
5. No final de cada época desportiva, a árbitra pode requerer a saída desta categoria, sendo reintegrada na sua categoria originária antes da entrada na CAEF, caso haja vaga nessa categoria por preencher.
6. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.

7. As árbitras que desejem ser candidatas na categoria CAEF ou saírem dela, devem requerer ao CA a sua inclusão ou exclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de Julho.

Artigo 13.º
(Constituição da Categoria EC1)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial Nível 1, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 14.º
(Publicação das Categorias)

1. O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.
2. O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser electrónico ou outro, excepto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES

Artigo 15.º
(Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)

1. Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, o árbitro da categoria C3, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 36.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 11 (onze) jogos dos campeonatos distritais de seniores ou juniores A como árbitro principal;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar a fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 16.º
(Indicação para o Seminário Específico de Árbitros Assistentes)

1. Para ser indicado ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, o árbitro da categoria CAE, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro assistente, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 37.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos dos campeonatos distritais de seniores ou juniores A como árbitro assistente;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
2. Serão indicados para realizar o Seminário Específico de Árbitros Assistentes, o número de árbitros assistentes definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.

Artigo 17.º
(Indicação para o Seminário Específico de Árbitras de Futebol)

1. Para ser indicada ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, a árbitra da categoria C3F, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:

- a) Ter sido observada enquanto árbitro, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 38.º;
 - b) Ter obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais, intercalares e finais), podendo apresentar apenas uma componente negativa no total de todas as provas;
2. Serão indicadas para realizar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol, o número de árbitras definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.

Artigo 18.º

(Indicação para o Seminário Específico de Árbitras Assistentes)

1. Para ser indicada ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, a árbitra da categoria CAEF, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
- a) Ter sido observada enquanto árbitra assistente, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 39.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos dos campeonatos distritais de seniores ou juniores A como árbitra assistente;
 - c) Ter obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais, intercalares e finais), podendo apresentar apenas uma componente negativa no total de todas as provas.
2. Serão indicadas para realizar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes, o número de árbitras assistentes definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.

Artigo 19.º

(Promoção – Categoria C4 a C3)

1. Será promovido à categoria C3, o árbitro da categoria C4 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
- a) Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C2;
 - b) Tenha actuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA, sendo pelo menos 2 (dois) do escalão de seniores;
 - c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C3 será o necessário para preencher o quadro respectivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 20.º

(Promoção – Categoria C5 a C4)

1. Será promovido à categoria C4, o árbitro da categoria C5 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
- a) Tenha actuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA;
 - b) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas uma componente negativa no total de todas as provas;
 - c) Possua, no mínimo 10 (dez) créditos de formação;
 - d) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C4 será o necessário para preencher o quadro respectivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 21.º
(Integração – Categoria CJ a C4)

O árbitro da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nos escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais no escalão de seniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 22.º
(Integração – Categoria CJ a C5)

Será integrado na categoria C5 o árbitro CJ que possua, pelo menos 18 (dezoito) anos de idade no início da época desportiva da integração.

Artigo 23.º
(Integração – Categoria EC1 a C5)

Será integrado na categoria C5 o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
- b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no início da época desportiva da integração.

Artigo 24.º
(Integração – Categoria EC1 a CJ)

Será integrado na categoria CJ, subcategorias CJ1 ou CJ2, o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
- b) Possua, respectivamente, até 15 (quinze) ou 17 (dezasete) anos de idade, aferidos no início da época desportiva de integração.

Artigo 25.º
(Despromoção – Categoria C3 a C4)

1. Serão despromovidos à categoria C4 os árbitros que se classifiquem a partir da décima primeira posição - inclusive - da lista de classificação final. O número de árbitros a transitar para a categoria C4 depende do número de árbitros que componham a categoria C3 em cada época desportiva.
2. O árbitro que não efectue as provas de início de época, intercalares ou finais, será automaticamente despromovido, no final da época desportiva, à categoria C4.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será automaticamente despromovido, no final da época desportiva à categoria C4, salvo no caso de não existirem árbitros C4 em condições de promoção ou ainda existirem vagas por preencher na categoria C3.
4. O árbitro indicado à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2 que não compareça ao mesmo, será automaticamente despromovido, no final da época desportiva, à categoria C4, excepto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 47.º.

Artigo 26.º
(Despromoção – Categoria C4 a C5)

1. Serão despromovidos à categoria C4 os árbitros que se classifiquem a partir da trigésima nona - inclusive - da lista de classificação final.
2. O árbitro que não efectue as provas de início de época ou intercalares, será automaticamente despromovido, no final da época desportiva, à categoria C5.

3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será automaticamente despromovido, no final da época desportiva à categoria C5.

4. No caso de não existirem árbitros C5 em condições de promoção ou ainda existirem vagas por preencher na categoria C4, as despromoções referidas nos números anteriores não serão aplicadas.

SUBSECÇÃO III CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 27.º (Dos Árbitros da Categoria C2 e C3 Avançado)

1. Os árbitros pertencentes às categorias C2 e C3 Avançado, respeitado o articulado do RA da FPF, devem propor ao CA a identificação dos árbitros com quem pretendem constituir equipa, de acordo com o estipulado nos números seguintes do presente artigo.

2. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.

3. A equipa não poderá integrar árbitros de categoria C3 e C3F.

4. A equipa só pode incluir um árbitro da categoria C2 ou C3 Avançado.

5. A proposta referida no número 1 (um) do presente artigo deverá ser ratificada pelo CA.

6. O CA terá obrigatoriamente de informar o árbitro sobre a sua decisão.

7. A constituição das equipas será válida para as competições nacionais e distritais, ressalvando o estipulado no regulamento de arbitragem da FPF.

8. A constituição da equipa deverá ser comunicada ao CA até ao dia 15 (quinze) de Julho.

9. Os árbitros pertencentes às categorias C2 e C3 Avançado não podem recrutar outros árbitros não pertencentes à sua equipa, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados.

Artigo 28.º (Dos Árbitros da Categoria C3, C4, C5 e C3F)

1. Os árbitros da categoria C3 e C3F devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.

2. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que um árbitro de categoria C3 ou C3F e 2 (dois) de categoria C4.

3. Os árbitros da categoria C4 não integrados em equipa prevista no número um, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ, C5 ou EC1.

4. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que dois árbitros da categoria C4.

5. Os árbitros de categoria C5 não integrados em equipas previstas no presente artigo, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena actividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ ou EC1.

6. A constituição da equipa deve ser comunicada ao CA, até ao final do segundo dia útil, contado após a divulgação dos resultados da 1ª chamada da prova de início de época.

Artigo 29.º (Chefes de Equipa)

1. O chefe de equipa é responsável pela equipa, independentemente da categoria a que pertence.

2. Cabe ao chefe de equipa pugnar pela comparência dos elementos da sua equipa nas acções de formação, colóquios, seminários, *workshops*, centros de treinos ou outros eventos.

**SUBSECÇÃO IV
DIRECÇÃO DOS JOGOS**

Artigo 30.º

(Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Júniores A da Divisão Principal)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efectuada via correio electrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à Sexta-Feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respectiva equipa e observadores.
4. Os jogos em que intervenham equipas Seniores ou Júniores da divisão considerada principal devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - a) Árbitros de categoria C3;
 - b) Árbitros de categoria C4;
 - c) Árbitras de categoria C3F;
 - d) Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - e) Árbitros de categoria C5;
 - f) Árbitros de categoria C2;
 - h) Árbitros de categoria C2 Elite;
 - i) Árbitros de categoria C1;
 - j) Árbitros de categoria CAE;
 - k) Árbitras de categoria CAEF;
 - l) Árbitros de categoria AAC1;
 - m) Árbitros de categoria AAC2.

Artigo 31.º

(Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)

1. Na nomeação para jogos de escalões não enquadrados pelo artigo anterior devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - 1.1. Jogos de futebol de onze:
 - a) Árbitros de categoria C3;
 - b) Árbitros de categoria C4;
 - c) Árbitros de categoria C5;
 - d) Árbitras de categoria C3F;
 - e) Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - f) Árbitros de categoria C2;
 - g) Árbitros de categoria CAE;
 - h) Árbitras de categoria CAEF;
 - i) Árbitros de categoria C2 Elite;
 - j) Árbitros de categoria C1;
 - l) Árbitros de categoria AAC2;
 - m) Árbitros de categoria AAC1;
 - n) Árbitros de categoria CJ;
 - o) Árbitros de categoria EC1.
 - 1.2. Os jogos de futebol 9 (nove), 7 (sete), 5 (cinco) ou 3 (três):
 - a) Árbitros de categoria EC1;
 - b) Árbitros de categoria CJ;
 - c) Árbitros de categoria C5;
 - d) Árbitros de categoria C4;

- e) Árbitras de categoria C3F;
- f) Árbitros de categoria C3;
- g) Árbitros de categoria C3 Avançado;
- h) Árbitros de categoria CAE;
- i) Árbitras de categoria CAEF;
- i) Árbitros de categoria C2;
- h) Árbitros de categoria C2 Elite;
- i) Árbitros de categoria C1;
- j) Árbitros de categoria AAC2;
- k) Árbitros de categoria AAC1.

Artigo 32.º

(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, AAC1, AAC2, C2 e C3 Avançado)

De acordo com os artigos anteriores e sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias C1, C2 Elite, AAC1, AAC2, C2 e C3 Avançado, para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V

DISPENSAS

Artigo 33.º

(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não actuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
2. A O direito à concessão de licença só é atribuída em casos devidamente justificados, excepto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.
 - 2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.
3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via portal da arbitragem na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezassete) horas da sexta-feira.
 - 3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);
 - 3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezassete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 49.º;
 - 3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 49.º.
4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.
5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor do portal, independentemente do fuso horário.
6. As eventuais indisponibilidades do portal não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.
7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.
8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futebol de 11 (onze) independentemente do seu horário.

9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 49.º.
10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 49.º.
11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 49.º.
12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que actue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão actuar nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 15 (quinze) do presente artigo.
14. As faltas consideram-se:
 - a) Impedimento – Por motivo considerado atendível pelo CA;
 - b) Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 4.3 (quatro ponto três) do artigo 49.º.
15. É considerado impedimento:
 - 15.1 A não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;
 - 15.3 Outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar.
16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.
17. A fundamentação da falta deve ser efectuada via portal da arbitragem no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infracção e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.
18. O enquadramento da falta e a respectiva fundamentação serão objecto de deliberação do CA.
19. Para as faltas aplicar-se-ão as penalizações previstas no número 4.3 (quatro ponto três) do artigo 49.º.
20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via portal da arbitragem, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 34.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.
2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.
3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.
4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.
5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:
 - a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
 - b) Comprovativo de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.
6. O prazo para recepção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de Novembro do ano em causa. Se o início do ano lectivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.
7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recepção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.

8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efectuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.

9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.

10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 35.º
(Disponibilidade)

Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá fazê-lo de acordo com as directrizes emanadas pela FPF em cada época desportiva. A dispensa ou licença será sempre registada no portal da arbitragem do CA da AFS, que a comunicará à FPF.

SUBSECÇÃO VI
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 36.º
(Classificação da Categoria C3)

1. A classificação dos árbitros da categoria C3 obedecerá às seguintes regras/factores:

- Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
- Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
- Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
- Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
- Créditos de formação;
- Bonificações/penalizações;
- Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C3, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt)) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te Somatório das notas dos testes escritos;

Tf Somatório das notas dos testes físicos;

NTe Número de testes escritos;

NTf Número de testes físicos;

Vt Somatório das notas dos vídeo-testes;

NVt Número de vídeo-testes;

Mo Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;

Ap Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 97.º;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade do árbitro;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de actividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 37.º

(Classificação da Categoria CAE)

1. A classificação dos árbitros da categoria CAE obedecerá às seguintes regras/factores:

a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);

b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;

c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;

d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;

e) Créditos de formação;

f) Bonificações/penalizações;

g) Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria CAE, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te Somatório das notas dos testes escritos;

Tf Somatório das notas dos testes físicos;

NTe Número de testes escritos;

NTf Número de testes físicos;

Vt Somatório das notas dos vídeo-testes;

NVt Número de vídeo-testes;

Mo Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;

Ap Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 97.º;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
- 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de actividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 38.º
(Classificação da Categoria C3F)

1. A classificação das árbitras da categoria C3F obedecerá às seguintes regras/factores:
- a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
 - c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
 - d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - e) Créditos de formação;
 - f) Bonificações/ penalizações;
 - g) Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todas as árbitras, excepto para as que, durante a época desportiva, estejam impedidas de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).
3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.
4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para as árbitras de categoria C3F, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Vt	Somatório das notas dos vídeo-testes;
NVt	Número de vídeo-testes;
Mo	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;
Ap	Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 97.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
- 1º Menor idade da árbitra;

- 2º Maior grau de habilitações;
3º Maior média nos testes língua inglesa;
4º Maior tempo de actividade;
5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação da árbitra, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: “Classificação inferior a 10 valores”.
7. Às árbitras será dado conhecimento da respectiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 39.º
(Classificação da Categoria CAEF)

1. A classificação das árbitras da categoria CAEF obedecerá às seguintes regras/factores:
- a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
 - c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
 - d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - e) Créditos de formação;
 - f) Bonificações/ penalizações;
 - g) Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todas as árbitras, excepto para as que, durante a época desportiva, estejam impedidas de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).
3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.
4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para as árbitras de categoria CAEF, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt)) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Vt	Somatório das notas dos vídeo-testes;
NVt	Número de vídeo-testes;
Mo	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;
Ap	Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 97.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- 1º Menor idade da árbitra;
2º Maior grau de habilitações;

- 3º Maior média nos testes língua inglesa;
- 4º Maior tempo de actividade;
- 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação da árbitra, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
7. Às árbitras será dado conhecimento da respectiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 40.º
(Classificação da Categoria C4)

1. A classificação dos árbitros da categoria C4 obedecerá às seguintes regras/factores:
- Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - Créditos de formação;
 - Bonificações/penalizações;
2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.
3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C4, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,625 * ((Te + Tf) / (NTe + NTf)) + (0,3 * NC) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
- Menor idade do árbitro;
 - Maior grau de habilitações;
 - Maior média nos testes língua inglesa;
 - Maior tempo de actividade;
 - Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
6. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.

Artigo 41.º
(Classificação da Categoria C5)

À classificação dos árbitros da categoria C5 aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 42.º

(Classificação da Categoria CJ)

1. À classificação dos árbitros CJ aplicar-se-ão os seguintes factores:
 - a) Testes escritos e físicos;
 - b) Créditos de formação;
 - c) Relatório final de época;
 - d) Bonificação/penalização.
2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica cumulativamente:
 - a) Atribuição do valor 0 (zero) à prova respectiva.
3. O relatório previsto na alínea c) do número 1 (um) deverá resumir a experiência do árbitro durante a época em curso referindo os aspectos positivos e menos positivos da mesma bem como uma auto-avaliação de desempenho. Deve apresentar a seguinte estrutura:

Capa, Índice, Introdução, Desenvolvimento e Conclusão
4. O relatório deve impreterivelmente dar entrada nos serviços da AFS até 15 (quinze) de Abril, sob pena de não ser considerado para a nota final. Caso o modo de envio seja electrónico, só será aceite em formato Word ou PDF.
5. Para análise e classificação do relatório será criado um júri. O júri atribuirá uma classificação quantitativa, de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, ao relatório e informará o árbitro sobre a classificação obtida.
6. Para hierarquização de posição na lista final de classificação respectiva, para os árbitros jovens, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,55 * ((Te + Tf) / (NTe + NTf)) + (0,275 * NC) + (0,1 * Nr) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;
Nr	Nota do relatório;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

7. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de actividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
8. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria e/ ou subcategoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
9. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
10. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 43.º

(Classificação da Categoria EC1)

A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula:

$$0,4 * ((TeTP + TfTP) / 2) + 0,6 * NEc$$

TeTP	Nota do teste escrito da fase teórico-prática;
TfTP	Nota do teste físico da fase teórico-prática;
NEc	Nota do Estágio Curricular.

SUBSECÇÃO VII PROVAS

Artigo 44.º

(Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste, este último apenas para os árbitros das categorias C3, CAE, C3F e CAEF.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Te, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Tf, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:
 - 7.1 Árbitros – Velocidade mais Resistência ou Velocidade mais Yo-Yo ou Velocidade mais SDS HIIT;
 - 7.2 Árbitros Assistentes – Coda mais Velocidade mais Resistência ou Coda mais Velocidade mais Ariet.
8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Vt, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
10. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de actuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efectuar a repetição do(s) respectivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.
11. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 45.º

(Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste, este último apenas para os árbitros das categorias C3, CAE, C3F e CAEF.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional, com excepção dos árbitros que se encontrem nas condições referidas nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 47.º.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais, na presente época, o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico. Só poderá actuar nas competições nacionais, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo anterior, o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico, com excepção dos árbitros das categorias C3, CAE, C3F e CAEF, por terem que realizar a prova referida no artigo seguinte.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Te, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.

6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Tf, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:
 - 7.1 Velocidade mais Resistência ou Velocidade mais Yo-Yo ou Velocidade mais SDS HIIT;
 - 7.2 Árbitros Assistentes – Coda mais Velocidade mais Resistência ou Coda mais Velocidade mais Ariet.
8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Vt, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
10. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 46.º
(Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros das categorias C3, CAE, C3F e CAEF, realizada numa única chamada e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste.
2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 45.º, que possam efectuar esta prova para actuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 44.º.
3. Com excepção dos árbitros que não integrem as categorias referidas no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 45.º, só poderão actuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 44.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Te, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Tf, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:
 - 7.1 Velocidade mais Resistência ou Velocidade mais Yo-Yo ou Velocidade mais SDS HIIT;
 - 7.2 Árbitros Assistentes – Coda mais Velocidade mais Resistência ou Coda mais Velocidade mais Ariet.
8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Vt, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
10. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.
11. É expressamente interdita a realização da prova ao árbitro que não tenha efectuado uma das provas previstas nos artigos 44.º e 45.º, salvo se esse facto resultar de impedimento comprovado.

Artigo 47.º
(Prazos)

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 44.º e 45.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.
2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 46.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.

3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efectuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:

3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;

3.2 Falecimento:

3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;

3.2.2 De outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;

3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.

4. O prazo para recurso sobre os testes escritos, teste físicos e vídeo testes será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.

5. O prazo para resposta ao recurso previsto no número anterior será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da recepção do recurso.

6. O prazo para recurso sobre as classificações finais será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 48.º

(Relatórios de Observação de Jogo)

1. O relatório técnico será inserido na plataforma SCORE pelo observador e ficará disponível para consulta pelo árbitro, no máximo, na quarta-feira seguinte à data da sua conclusão. Essa informação será remetida ao árbitro através de correio eletrónico.
2. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada na plataforma SCORE até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio da informação referida no número anterior.
3. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada na plataforma SCORE.
4. O meio a utilizar para a resposta prevista no número anterior será através da plataforma SCORE.
5. Em eventuais períodos de indisponibilidades da plataforma SCORE, poderá ser utilizado o correio eletrónico para envio dos relatórios/contestações/respostas referidos nos números anteriores.
6. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 49.º

(Bonificações/Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 33.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos nas categorias C3, CAE, C3F e CAEF e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C3, CAE, C3F e CAEF, e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 96.º e da seguinte forma:
 - 2.1 IMC de 18,5 (dezoito vírgula cinco) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,5 (zero vírgula cinco) pontos, de acordo com o artigo 98.º e da seguinte forma:
 - 3.1 De 1 (um) a 4 (quatro) presenças nos centros de treinos – 0,05 (zero vírgula zero cinco) pontos;
 - 3.2 De 5 (cinco) a 9 (nove) presenças nos centros de treinos – 0,1 (zero vírgula um) ponto;
 - 3.3 De 10 (dez) a 14 (catorze) presenças nos centros de treinos – 0,15 (zero vírgula quinze) pontos;

- 3.4 De 15 (quinze) a 19 (dezanove) presenças nos centros de treinos – 0,2 (zero vírgula dois) pontos;
3.5 De 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) presenças nos centros de treinos – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos;
3.6 De 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) presenças nos centros de treinos – 0,3 (zero vírgula três) pontos;
3.7 De 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) presenças nos centros de treinos – 0,4 (zero vírgula quatro) pontos;
3.8 A partir de 35 (trinta e cinco) presenças nos centros de treinos – 0,5 (zero vírgula cinco) pontos.

4. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes factores:

4.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:

- a) Advertência – 1 ponto;
- b) Repreensão – 2 Pontos;
- c) Dias de Suspensão:
 - a) Entre 1 (um) e 90 (noventa) dias – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção;
 - b) Mais que 90 (noventa) dias – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção.

4.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.

4.3 Faltas:

- a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Nas competições distritais, preferencialmente, o árbitro só deverá actuar como árbitro assistente até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.

4.4 Dispensas:

- a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos; Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
 - Dispensa normal – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
- d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações aplicar serão:
 - Dispensa normal – 5 (cinco) pontos numa única penalização.
- e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse facto fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futebol de 11 (onze), até à realização de novas provas.

4.5 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

6. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), excepto no caso das provas físicas – consideradas directamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 50.º (Observadores)

1. Os observadores têm como missão observar os árbitros, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir na plataforma SCORE um relatório de apreciação técnica sobre as respectivas actuações, até à terça-feira seguinte ao jogo.
2. As condições de admissão a observador são as emanadas pelo regulamento de arbitragem da FPF.
3. Aos observadores do quadro distrital é atribuída a categoria ObsC2, a qual se subdivide nas subcategorias de ObsC2a1 e ObsC2a2, e categoria ObsEst1.
4. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a1, cumulativamente:
 - 4.1 Aos observadores aprovados no Curso Inicial de Nível I ou equivalente, em época anterior;
 - 4.2 Aos observadores que integraram o quadro de observadores na época imediatamente anterior.
5. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a2:
 - 5.1 Aos observadores aprovados no Curso Inicial de Nível I ou equivalente, em época anterior, que não tenham actuado como observador na época imediatamente anterior.
 - 5.2 Aos observadores aprovados no Curso Inicial de Nível I ou equivalente, em época anterior, que não cumpram as condições de admissão ao Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.
6. Será atribuída a categoria de ObsEst1 aos observadores que tenham sido aprovados no Curso de Formação Inicial para Observador Distrital na época em que o realizem.
7. Os candidatos integrantes da subcategoria ObsC2a2 não podem ser indicados para realizar provas ou equivalente de acesso aos quadros nacionais.
8. Os observadores ObsC2a2 serão promovidos a ObsC2a1 no final da época desportiva, de acordo com o estipulado no Anexo III.

Artigo 51.º (Avaliação)

Os observadores serão avaliados de acordo com o anexo III.

SECÇÃO III AVALIADORES

Artigo 52.º (Avaliadores)

1. Os avaliadores têm como missão avaliar o desempenho do árbitro, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir um relatório específico de avaliação de desempenho sobre a respectiva actuação/conduta.
2. A admissão de avaliadores será da responsabilidade do CA da AFS, analisando os seguintes factores:
 - a) *Curriculum Vitae* e desportivo;
 - b) Situação criminal;
 - c) Nota obtida no teste específico de aferição de conhecimentos técnicos de arbitragem, se aplicável.
3. Não existe qualquer restrição de idade para admissão a avaliador.

Artigo 53.º (Avaliação)

Os avaliadores serão avaliados de acordo com comunicado a emitir pelo CA.

**CAPÍTULO III
FUTSAL**

**SECÇÃO I
ÁRBITROS**

**SUBSECÇÃO I
QUADROS E CATEGORIAS**

**Artigo 54.º
(Constituição dos Quadros)**

O quadro de árbitros de Futsal do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, é constituído por todos os árbitros em actividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1 previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

**Artigo 55.º
(Categorias)**

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C3;
- b) Categoria C4;
- c) Categoria CJ.

**Artigo 56.º
(Constituição da Categoria C3)**

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. A categoria C3 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C4;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C2 e C3 Avançado.
3. A categoria C3 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
4. Os árbitros de categoria C3 que não desejem ser candidatos à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de Julho, sendo, neste caso integrados na categoria C4.
5. Os árbitros que interrompam a fase de estágio do Curso de Formação Avançada Nível 2 após a segunda chamada das provas distritais de início de época serão integrados na categoria C4, independentemente do número de árbitros que a compoñham.

**Artigo 57.º
(Constituição da Categoria C4)**

1. A categoria C4 é atribuída aos árbitros:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ ou tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos no primeiro dia da época em curso;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C3;
 - d) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais e já não cumpram os requisitos para a categoria C3.

Artigo 58.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
- Tenham entre os 14 (catorze) e os 17 (dezassete) anos de idade, no início da época desportiva (1 de Julho);
 - Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular no Curso de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 (dezoito) anos no primeiro dia da época em curso.

Artigo 59.º
(Constituição da Categoria EC1)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial Nível 1, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 60.º
(Publicação das Categorias)

- O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.
- O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser electrónico ou outro, excepto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES

Artigo 61.º
(Indicação para a Fase Teórico-Prática do Curso de Formação Avançada Nível 2)

- Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, o árbitro da categoria C3, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 74.º;
 - Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos dos campeonatos distritais de seniores como árbitro principal e 3 (três) no escalão de Juniores A;
 - Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
- Serão indicados para realizar a fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
- Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 62.º
(Promoção – Categoria C4 a C3)

Será promovido à categoria C3 o árbitro da categoria C4 que, cumulativamente:

- Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C2;
- Tenha actuado como árbitro em, pelo menos, 12 (doze) jogos de futsal por nomeação do CA;
- Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 2 (duas) componentes negativas no total de todas as provas;
- Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação.
- Possua, pelo menos, três épocas de antiguidade na categoria de árbitro na época da promoção.
- Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.

Artigo 63.º
(Integração – Categoria CJ a C4)

O árbitro da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 64.º
(Integração – Categoria EC1 a C4)

Será integrado na categoria C4 o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
- b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no início da época desportiva da integração.

Artigo 65.º
(Integração – Categoria EC1 a CJ)

Será integrado na categoria CJ, o árbitro EC1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial Nível 1;
- b) Possua, respectivamente, até 15 (quinze) ou 17 (dezassete) anos de idade, aferidos no início da época desportiva da integração.

SUBSECÇÃO III
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 66.º
(Das Equipas de Arbitragem)

Preferencialmente, as equipas de arbitragem devem integrar 1 (um) árbitro de categoria C3 e 1 (um) árbitro de categoria C4, CJ ou EC1.

SUBSECÇÃO IV
DIRECÇÃO DOS JOGOS

Artigo 67.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Seniores e Juniores A da Divisão Principal)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efectuada via correio electrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à Sexta-Feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respectiva equipa e observadores.
4. Os jogos em que intervenham equipas Seniores ou Juniores da divisão considerada principal devem ser, preferencialmente, dirigidos por:
 - a. Árbitros de categoria C3;
 - b. Árbitros de categoria C4;
 - c. Árbitros de categoria C3 Avançado;
 - d. Árbitros de categoria C2;
 - e. Árbitros de categoria C2 Elite;
 - f. Árbitros de categoria C1.

Artigo 68.º

(Nomeação de Árbitros para as Restantes Divisões)

1. Na nomeação para jogos de escalões não enquadrados pelo artigo anterior devem ser, preferencialmente, dirigidos por:

1.1 Jogos de Futsal

- a. Árbitros de categoria C3;
- b. Árbitros de categoria C4;
- c. Árbitros de categoria C3 Avançado;
- d. Árbitros de categoria C2;
- e. Árbitros de categoria C2 Elite;
- f. Árbitros de categoria C1;
- g. Árbitros de categoria CJ;
- h. Árbitros de categoria EC1.

1.2 Jogos de Infantis e Encontros de Futsal:

- a. Árbitros de categoria EC1;
- b. Árbitros de categoria CJ;
- c. Árbitros de categoria C4;
- d. Árbitros de categoria C3;
- e. Árbitros de categoria C3 Avançado;
- f. Árbitros de categoria C2;
- g. Árbitros de categoria C2 Elite;
- h. Árbitros de categoria C1.

Artigo 69.º

(Obrigatoriedade)

O estipulado nos artigos 67.º e 68.º não é de carácter obrigatório, no entanto deve ser observado, sempre que possível, pela comissão de nomeações.

Artigo 70.º

(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado)

De acordo com os artigos anteriores e sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias C1, C2 Elite, C2 e C3 Avançado, para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V

DISPENSAS

Artigo 71.º

(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não actuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.

2. A O direito à concessão de licença só é atribuída em casos devidamente justificados, excepto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.

2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.

3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via portal da arbitragem na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezassete) horas da sexta-feira.

3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);

3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezassete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 82.º;

3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 82.º.

4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.

5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor do portal, independentemente do fuso horário.

6. As eventuais indisponibilidades do portal não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.

7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.

8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futsal, independentemente do seu horário.

9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 82.º.

10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 82.º.

11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 82.º.

12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que actue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão actuar nas competições nacionais até ao final da época desportiva.

13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 15 (quinze) do presente artigo.

14. As faltas consideram-se:

a) Impedimento – Por motivo considerado atendível pelo CA;

b) Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 3.3 (três ponto três) do artigo 82.º.

15. É considerado impedimento:

15.1 A não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;

15.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável;

15.3 Outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar.

16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.

17. A fundamentação da falta deve ser efectuada via portal da arbitragem no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infracção e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.

18. O enquadramento da falta e a respectiva fundamentação serão objecto de deliberação do CA.

19. Para as faltas aplicar-se-ão as penalizações previstas no número 3.3 (três ponto três) do artigo 82.º.

20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via portal da arbitragem, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 72.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.

2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.
3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.
4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.
5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:
 - a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
 - b) Comprovativo de matrícula emitido pelo Estabelecimento de Ensino.
6. O prazo para recepção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de Novembro do ano em causa. Se o início do ano lectivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.
7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recepção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.
8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efectuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.
9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.
10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 73.º
(Disponibilidade)

Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá fazê-lo de acordo com as directrizes emanadas pela FPF em cada época desportiva. A dispensa ou licença será sempre registada no portal da arbitragem do CA da AFS, que a comunicará à FPF.

SUBSECÇÃO VI
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 74.º
(Classificação da Categoria C3)

1. A classificação dos árbitros da categoria C3 obedecerá às seguintes regras/factores:
 - a) Pelo menos 20% de observações efectuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2* NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, excepto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
 - c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
 - d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
 - e) Créditos de formação;
 - f) Bonificações/penalizações;
 - g) Entrevista.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, excepto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de actuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C3, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * \left[0,50 * \left[\frac{(\sum_{N=1}^{NCe} MnC + \sum_{N=1}^{NCf} MFnC)}{[NCe + NCf]} \right] \right] + [0,30 * ((0,7 * MO) + (0,3 * En))] + [0,20 * Nc] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NCe	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;
MO	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
En	Nota da entrevista;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- 1º Menor idade do árbitro;
- 2º Maior grau de habilitações;
- 3º Maior média nos testes língua inglesa;
- 4º Maior tempo de actividade;
- 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

Artigo 75.º

(Classificação da Categoria C4 e CJ)

1. A classificação dos árbitros da categoria C4 e CJ obedecerá às seguintes regras/factores:

- a) Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de actividades;
- b) Créditos de formação;
- c) Bonificações/penalizações;

2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respectiva.

3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C4, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\left[0,65 * \left[\frac{(\sum_{N=1}^{NCe} MnC + \sum_{N=1}^{NCf} MFnC)}{[NCe + NCf]} \right] \right] + [0,30 * Nc] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NCe	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 95.º;

- B Total das bonificações;
P Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os factores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
- 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de actividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
6. Aos árbitros será dado conhecimento da respectiva classificação final.
7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.

Artigo 76.º
(Classificação da Categoria EC1)

A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula:

$$0,4 * ((TeTP + TfTP) / 2) + 0,6 * NEc$$

- TeTP Nota do teste escrito da fase teórico-prática;
TfTP Nota do teste físico da fase teórico-prática;
NEc Nota do Estágio Curricular.

SUBSECÇÃO VII
PROVAS

Artigo 77.º
(Provas de Início de Época – 1ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito e físico.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e "yo-yo", de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de actuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efectuar a repetição do(s) respectivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.
10. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 78.º

(Provas Intercalares – 2ª Acção de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada, composta pelas componentes escritas e física.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá actuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 79.º

(Provas Finais de Época – Acção de Avaliação Final)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros da categoria C3.
2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 78.º, que possam efectuar esta prova para actuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 77.º.
3. Com excepção dos árbitros que não integrem a categoria referida no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 78.º, só poderão actuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 77.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezassex) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com actuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.
10. É expressamente interdita a realização da prova ao árbitro que não tenha efectuado uma das provas previstas nos artigos 77.º e 78.º, salvo se esse facto resultar de impedimento comprovado.

Artigo 80.º

(Prazos)

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 77.º e 78.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.

2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 79.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efectuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.
3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efectuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:
 - 3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;
 - 3.2 Falecimento:
 - 3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.2.2 De outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.
4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores do presente artigo, nenhum árbitro poderá actuar nas competições nacionais enquanto não realizadas as provas, nos respectivos prazos, independentemente do motivo de não realização.
5. O prazo para recurso sobre os testes físicos e/ ou escritos será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.
6. O prazo para resposta ao recurso previsto no número anterior será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da recepção do recurso.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 81.º (Relatórios de Observação de Jogo)

1. O relatório técnico será inserido na plataforma SCORE pelo observador e ficará disponível para consulta pelo árbitro, no máximo, na quarta-feira seguinte à data da sua conclusão. Essa informação será remetida ao árbitro através de correio eletrónico.
2. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada na plataforma SCORE até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio da informação referida no número anterior.
3. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada na plataforma SCORE.
4. O meio a utilizar para a resposta prevista no número anterior será através da plataforma SCORE.
5. Em eventuais períodos de indisponibilidades da plataforma SCORE, poderá ser utilizado o correio eletrónico para envio dos relatórios/contestações/respostas referidos nos números anteriores.
6. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 82.º (Bonificações/Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 71.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos na categoria C3 e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C3 e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 96.º e da seguinte forma:
 - 2.1 IMC de 18,5 (dezoito vírgula cinco) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes factores:
 - 3.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:

- a) Advertência – 1 ponto;
- b) Repreensão – 2 Pontos;
- c) Dias de Suspensão:
 - a) Entre 1 (um) e 90 (noventa) dias – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção;
 - b) Mais que 90 (noventa) dias – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infracção.

3.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.

3.3 Faltas:

- a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.

3.4 Dispensas:

- a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos; Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
 - Dispensa normal – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a actuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
- d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações aplicar serão:
 - Dispensa normal – 5 (cinco) pontos numa única penalização.
- e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse facto fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futsal, até à realização de novas provas.

3.5 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0 1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

4. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), excepto no caso das provas físicas – consideradas directamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 83.º (Observadores)

Aplica-se o disposto no artigo 50.º do presente regulamento.

Artigo 84.º (Avaliação)

Aplicam-se as normas de classificação de observadores de futsal de acordo com o Anexo IV.

**CAPÍTULO IV
FUTEBOL DE PRAIA**

**SECÇÃO I
ÁRBITROS**

**SUBSECÇÃO I
QUADROS E CATEGORIAS**

**Artigo 85.º
(Categorias)**

A categoria de árbitro de futebol de praia será única.

**Artigo 86.º
(Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)**

1. A categoria futebol de praia será:
 - a) De carácter volátil, optativa e não exclusiva;
 - b) Será formada por todos os árbitros das categorias distritais, de futebol e futsal, que pretendam integrá-la;
 - c) Não terá número limite de árbitros;
 - d) Não será objecto de qualquer processo classificativo.
2. Os árbitros que pretendam integrar esta categoria deverão manifestar o seu interesse ao CA no início de cada época desportiva e frequentarem um curso específico.
3. Para todos os efeitos os árbitros manterão sempre a sua categoria de origem.

**Artigo 87.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)**

1. Na nomeação para jogos de futebol de praia será dada prioridade aos árbitros que realizem e obtenham classificação igual ou superior a 16 (dezassexes) pontos nas provas físicas de avaliação da sua categoria de origem e 10 (dez) pontos nas provas escritas.
2. Nenhum árbitro poderá ser nomeado para jogos de futebol de praia desde que estes se desenrolem em simultâneo com jogos das competições distritais de futebol e/ ou futsal.

**Artigo 88.º
(Provas e Relatórios Técnicos)**

Os árbitros que integrem a categoria de futebol de praia:

- a) Não serão sujeitos a qualquer prova específica;
- b) Serão dispensados de apresentar qualquer relatório técnico, a não ser que o regulamento da prova/competição o especifique.

**Artigo 89.º
(Considerações Gerais)**

1. É completamente interdita a actuação de qualquer árbitro em jogos de futebol de praia sem autorização do CA, mediante solicitação prévia.

CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 90.º (Conceito de Aprovado e Apto)

Para todos os efeitos, considera-se aprovado ou com classificação positiva:

- a) Teste escrito, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos;
- b) Teste físico, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 16 (dezassexes) pontos;

Artigo 91.º (Incompatibilidades)

1. Para os efeitos do presente artigo, considera -se:

- a) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa colectiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da actividade e o director desportivo ou equiparado;
- b) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua actividade;
- c) «Árbitro desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- d) «Empresário desportivo» quem exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contractos desportivos;
- e) «Pessoas colectivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dedicam à actividade de empresário desportivo;
- f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva;
- g) «Competição desportiva» a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte.

2. É expressamente vedada, em cada época desportiva, a acumulação de funções enquadráveis em mais do que uma das alíneas anteriores.

3. O árbitro que viole comprovadamente o expresso no número anterior do presente artigo, não poderá efectuar jogos das competições nacionais ou distritais até ao final da época desportiva em curso.

4. O observador que viole o expresso no número 2 (dois) do presente artigo é imediatamente excluído do quadro de observadores.

5. Para além do previsto no número 3 (três), o árbitro não poderá ser promovido à categoria superior no final da época em curso e na seguinte, independentemente da categoria que possua.

6. Sem prejuízo dos números anteriores, é permitido aos árbitros da categoria CJ ou estagiários de idade equivalente a CJ acumularem a função de árbitro com a de jogador.

7. É permitido aos árbitros de futebol, independentemente da categoria detida, acumularem a função de árbitro de futebol com a de jogador de futsal, assim como os de futsal com a de jogador de futebol.

8. Sem prejuízo dos números anteriores, os árbitros de futsal, independentemente da categoria detida, poderão actuar em jogos da modalidade de futebol, assim como os de futebol em jogos de futsal, desde que possuam o curso de árbitro respectivo e realizem a segunda chamada das provas de início de época para a modalidade em que pretendem actuar. Todo o processo classificativo do árbitro é efectuado na categoria e vertente de origem. A nomeação para jogos da modalidade diferente da de origem do árbitro só poderá ocorrer se não existirem jogos da modalidade original.

9. Aos árbitros que se encontrem nas condições do número anterior, ser-lhes-á atribuída a designação de Colaborador Distrital, paralelamente à sua categoria na vertente de origem.

Artigo 92.º
(Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)

1. A constituição da comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CATA's para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CATA tem um âmbito distrital e é composta por um coordenador e restantes elementos, que poderão ser observadores ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem, não tendo limite definido.
4. O CA nomeia a CATA, que apresenta as seguintes funções:
 - a) Participação na definição das grandes linhas da formação e aperfeiçoamento da arbitragem;
 - b) Colaboração em matérias com especificidade técnica;
 - c) Participar em acções de valorização técnica da arbitragem;
 - d) Prestar a assessoria técnica ao CA, quando este solicitar;
 - e) Dar cumprimento às acções de formação e actualização;
 - f) Elaborar programas de formação técnica da arbitragem, provas físicas e escritas, cursos e outras actividades em geral, os quais submeterá à aprovação do CA;
 - g) Colaborar no desenvolvimento e nos resultados de todas as provas de avaliação a realizar, no sentido de se aferir o grau de conhecimento dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, relativamente às Leis do Jogo;
 - h) Promover, junto dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, a divulgação das leis de jogo, regulamentos, com as respectivas alterações e pareceres técnicos, zelando pela sua correta aplicação;
 - i) Propor os modelos de formulários a adoptar em cada época, nas competições de âmbito distrital, para a elaboração de relatórios de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, bem como a sua valoração;
 - j) Fornecer ao CA, periodicamente ou sempre que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações referentes às actuações dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes.

Artigo 93.º
(Comissão de Análise e Recurso)

1. A constituição da Comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CAR para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CAR de âmbito distrital será composta por três elementos, podendo pertencer a essa comissão elementos técnicos da CATA, do CA ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem.
4. O CA nomeia a CAR, que apresenta as seguintes funções:
 - a) Elaborar pareceres quando solicitado pelo CA, em sede de recurso, sobre todas as matérias relativas às provas escritas e físicas, observações, dispondo de um prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar.
 - b) Elaborar a ficha de avaliação do relatório técnico.

Artigo 94.º
(Exames Médicos)

Não é permitido a nenhum árbitro actuar sem o exame médico válido. Os árbitros são responsáveis por informar o CA, caso não possuam o respectivo exame. Após a validade do exame e até à sua renovação, os dias com jogos de futebol de 11 (onze), futsal ou futebol de praia, serão considerados dispensa. Para todos os efeitos, excepto prazos de registo no portal, aplicam-se as penalizações previstas para as dispensas, de acordo com o articulado do presente regulamento.

Artigo 95.º
(Créditos de Formação)

1. Para apuramento do número de créditos a integrar nas fórmulas de cálculo das classificações finais, far-se-á o somatório simples dos créditos obtidos pelas presenças nas acções previstas no plano de actividades em vigor, até ao máximo de 20 (vinte) créditos.
2. Caso o total de créditos exceda os 20 (vinte) – a atribuição não sofre alteração na sua pontuação.

Artigo 96.º
(Índice de Massa Corporal)

Para o apuramento do índice de massa corporal de cada árbitro, far-se-á o seguinte cálculo:

a) $IMC = \text{Peso (kg)} : A^2 \text{ (metros)}$

Artigo 97.º
(Sessão de Apresentação nos Núcleos de Árbitros)

1. Os árbitros das categorias C3, CAE, C3F e CAEF deverão elaborar e apresentar uma sessão de formação no núcleo de árbitros pretendido, com tema à escolha e data a acertar entre ambos.
2. O cumprimento do número anterior assegura a atribuição de 20 (vinte) valores, que será utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

Artigo 98.º
(Centros de Treinos)

1. Estarão em funcionamento em Almeirim e no Entroncamento 2 (dois) centros de treinos PINAT, pelo que os árbitros deverão efectuar a inscrição na plataforma GerirArbitragem para que o gestor possa marcar as presenças, as quais serão contabilizadas de Setembro até data a informar durante a época desportiva pelo Conselho de Arbitragem.
2. A partir de Outubro, inclusive, os árbitros do quadro distrital que desempenhem a função de árbitro assistente nas competições nacionais, deverão ter obrigatoriamente um mínimo de 2 (duas) presenças no mês anterior à realização do(s) jogo(s).
3. O não cumprimento do número anterior, implica que o árbitro não possa participar em jogos de âmbito nacional na primeira nomeação do mês seguinte.

Artigo 99.º
(Jornada Desportiva)

A jornada desportiva considera-se de Sexta a Quinta-Feira, inclusive.

Artigo 100.º
(Data de Aferição de Idade)

Quando não especificado, a data a considerar para todos os efeitos será o último dia da época desportiva.

Artigo 101.º
(Suspensão de Actividade)

1. O árbitro ou observador que solicite suspensão de actividade, na época seguinte será despromovido à categoria imediatamente anterior, se aplicável.
2. Por cada época em que o árbitro ou observador não se encontre em actividade, independentemente de ter ou não solicitado suspensão, será despromovido uma categoria.

Artigo 102.º
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

Artigo 103.º
(Utilização Abusiva do Portal do Árbitro)

No caso de comprovada utilização abusiva do portal do árbitro, caberá ao CA comunicar ao conselho de disciplina a ocorrência.

Artigo 104.º
(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo CA, revogando todas as normas e disposições anteriores.

ANEXO I

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Arbitragem da
Associação de Futebol de Santarém

(Nome) _____,
Árbitro número _____ pertencente ao quadro de Árbitros do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de
Santarém, inscrito no ano lectivo 2018/2019, no estabelecimento de ensino _____,
em (local) _____, a frequentar o:

- a) Doutoramento;
 b) Mestrado;
 c) Licenciatura;
 d) Bacharelato;
 e) 12º Ano ou equivalente.

Requer o Estatuto de Árbitro-Estudante e faz prova da sua condição de estudante mediante a entrega da documentação prevista no número 5 dos artigos 34º (árbitro futebol) / 72º (árbitro futsal) do Regulamento de Arbitragem da AFS em vigor.

Anexa:

- a) Comprovativo de matrícula emitida pelo Estabelecimento de Ensino;

Data ____/____/____

Assinatura _____

Autorizo

Não Autorizo

O Presidente do CA _____

Data: ____/____/____

ANEXO II – Provas Físicas – Futsal

C3							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	Ag. 1	Vel. 2	Ag. 2	TOTAL
nv ≤ 14.2	Mínimo (15.4)	Bonificação	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	
	14.3 ≤ nv ≤ 15.4	15.5 ≤ nv ≤ 17.4					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos no máximo				20

C4, CJ, EC1							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	Ag. 1	Vel. 2	Ag. 2	TOTAL
nv ≤ 13.2	Mínimo (14.8)	Bonificação	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	t ≤ 11,0''	t ≤ 21,5''	
	13.3 ≤ nv ≤ 14.8	15.1 ≤ nv ≤ 16.8					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	1,5 pontos	
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos no máximo				20

ANEXO III

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futebol

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futebol do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35 * ((MC1+...+MCn) / NT)] + [0,35 * ((MR1+...+MRn) / NR)] + [0,3 * (20 - ((POBC * 4) / NRO))] - P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 12 (doze).

2. Factores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de actividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitas às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado:

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao Observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de actividades.

4. Factores de desempate:

- 4.1 Menor idade;
- 4.2 Antiguidade no exercício da função de Observador de árbitros de futebol;
- 4.3 Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

- 6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;
- 6.2 Estas normas revogam todas as anteriores.

ANEXO IV

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futsal

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futsal do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35* ((MC1+...+MCn)/ NT)] + [0,35* ((MR1+...+MRn)/ NR)] + [0,3* (20-((POBC* 4)/ NRO))]-P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 6 (seis).

2. Factores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de actividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitas às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao Observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de actividades;

4. Factores de desempate:

4.1 Menor idade;

4.2 Antiguidade no exercício da função de Observador de árbitros de futsal;

4.3 Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;

6.2 Estas normas revogam todas as anteriores.



CONSELHO DE ARBITRAGEM
